



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504842 - RJ (2023/0398494-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
EDUARDO LEAO TEIXEIRA QUENTEL - RJ162976
LUCAS TAMAKI BATISTA - RJ208508
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
JOÃO GABRIEL PEREIRA SCARPELLINI CAMPOS - RJ217441
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481
JULIE DANIELE HUGUETTE LAURA SCHEIN - RJ190077
ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT GRUMACH - RJ189352

AGRAVADO : ADALTON BRUNO
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER ALFAIA - RJ153343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMAGEM. INTUITO COMERCIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. *DANO IN RE IPSA*. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 403 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir

o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa* (Súmula nº 403 do STJ).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504842 - RJ (2023/0398494-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
EDUARDO LEAO TEIXEIRA QUENTEL - RJ162976
LUCAS TAMAKI BATISTA - RJ208508
PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207
PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437
JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273
JOÃO GABRIEL PEREIRA SCARPELLINI CAMPOS - RJ217441
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481
JULIE DANIELE HUGUETTE LAURA SCHEIN - RJ190077
ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT GRUMACH - RJ189352

AGRAVADO : ADALTON BRUNO
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER ALFAIA - RJ153343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMAGEM. INTUITO COMERCIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. *DANO IN RE IPSA*. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 403 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir

o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é *in re ipsa* (Súmula nº 403 do STJ).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA. (G & S) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMAGEM. INTUITO COMERCIAL. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO IN RE IPSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 403 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.292).

Nas razões do presente inconformismo, G & S alegou que (1) foram violados os arts. 20, *caput*, 186 e 927 do CC/2002 e 489, § 1º, VI, 926 e 1.022, II, do NCPC; (2) é possível a divulgação não autorizada da imagem alheia sempre que indispensável ao direito à informação e quando não destinada a fins comerciais; (3) não foi cometido nenhum ato ilícito a ensejar alguma indenização; (4) foi desconsiderado precedente invocado idêntico ao debatido nos autos e não foram sanadas relevantes omissões; (5) não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, porque são debatidas questões eminentemente jurídicas; (6) não é aplicável, ao caso, a Súmula nº 403 do STJ, pois a imagem foi veiculada com o objetivo jornalístico, informativo e histórico; (7) deve ser aplicado o Tema nº 837 do STF de repercussão geral acerca dos limites da liberdade de expressão e da inviolabilidade da honra e da imagem (RE 662.055/SP); (8) não houve manifestação acerca do direito à informação e o cunho jornalístico da informação; e, (9) não houve divulgação de imagem com fins comerciais.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.347/1.351).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Inicialmente, G & S alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 926 e 1.022, II, todos do NCPC. Sustentou que o aresto recorrido foi omissivo, porque desconsiderou precedente, por ele invocado, a respeito de caso idêntico ao aqui julgado acerca de divulgação de registro fotográfico e porque se deixou de se manifestar sobre aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, considerando-se o direito à informação e o cunho jornalístico da divulgação.

Sobre o tema, a Corte local assim consignou:

No que tange ao recurso da parte ré não restou evidenciado qualquer erro, omissão ou contradição no acórdão embargado.

A parte ré limita-se a reiterar suas teses defensivas, afirmando que a imagem tem cunho exclusivamente jornalístico e que não é possível identificar o autor na foto. Além disso, afirma que o acórdão não se manifestou acerca de precedente deste Tribunal de Justiça em caso semelhante.

Da análise dos presentes aclaratórios, pode-se observar que pretende a embargante rediscutir matéria já analisada.

O acórdão manifestou-se acerca da comercialização da imagem sem autorização da parte autora, o que viola os direitos da personalidade, relacionando precedentes deste Tribunal em ações idênticas, nas quais fotos dos autores estavam sendo comercializadas no site da empresa ré e foi entendido que houve violação dos direitos da personalidade. Confira-se trechos do acórdão embargado:

Como não há hierarquia entre os princípios e direitos fundamentais, não há prevalência de um sobre o outro, exigindo-se dos aplicadores do direito a análise de cada caso concreto, sempre atentos ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de garantir a essência dos direitos e garantias constitucionais envolvidas.

Como se sabe a imagem da pessoa é protegida pela Constituição, tratando-se de direito inviolável, conforme artigo 5º, X, in verbis: X -são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, o uso indevido da imagem dá ensejo a indenização para o titular do direito, nos termos do artigo 20 do Código Civil, que preconiza em seu caput:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular nº 403, cujo teor se transcreve, verbis: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Com uma simples pesquisa no site da da Ré (<https://www.gettyimages>).

com.br/), é possível verificar que se trata de empresa que comercializa todos os tipos de imagens, inclusive para fins publicitários, que podem ser adquiridas por qualquer pessoa e para qualquer finalidade. Logo, não está limitada a utilização jornalística.

Ademais, é evidente o objetivo de auferir lucro com a comercialização das imagens de seu catálogo.

Além disso, na fotografia o autor é a única pessoa na imagem, está no centro e em destaque, sendo possível sua identificação.

Não obstante a existência de interesse público na matéria jornalística originária, tendo em vista que tratava do fechamento de um dos maiores aterros sanitários da América Latina, a questão posta nestes autos ultrapassa a matéria jornalística, uma vez que a imagem do autor está sendo comercializada, sem sua expressa autorização, no site da Ré, verdadeiro banco de imagens, que possui caráter meramente comercial.

Portanto, não é possível acolher o argumento de que a comercialização da foto discutida está amparada pelo direito fundamental à liberdade de expressão.

Assim sendo, diante da comercialização da imagem do autor sem sua autorização, não há reparo a fazer na sentença.

Ademais, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o julgamento deve ocorrer de acordo com o livre convencimento do juiz e não nos exatos termos pleiteados pelas partes, devendo o magistrado fundamentar sua decisão, indicando o motivo considerado suficiente para composição do litígio, conforme julgado abaixo:

[...]

Com efeito, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida pelo embargante, somente através do recurso adequado conseguirá a pretendida revisão (e-STJ, fls. 873/876 - sem destaques no original).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJRJ emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Com efeito, ficou esclarecido que a questão posta nos presentes autos ultrapassaria a matéria jornalística, pois a imagem do ora agravado vem sendo comercializada, sem sua expressa autorização. De fato, a ora agravante disponibiliza em seu site todo o tipo de fotos para fins comerciais e publicitários. Ademais, na hipótese, na fotografia divulgada, o ora agravado é a única pessoa na imagem, estando ele em destaque, o que possibilita sua identificação.

Dessa forma, o aresto recorrido providenciou a distinção dos casos postos a debate, tendo se manifestado sobre o que interessava ao julgamento da demanda.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de G & S com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos arts. 489, 926 e 1.022 do NCPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Outrossim, G & S insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando afronta aos arts. 20, *caput*, 186 e 927, todos do CC/2002. Sustentou que (1) não foi praticado nenhum ato ilícito, uma vez que a divulgação da fotografia não atingiu a honra ou a boa fama do ora agravado, tendo em vista a ausência de fins comerciais e o incontroverso fim jornalístico e histórico da fotografia; e, (2) não ficaram comprovados os elementos necessários à configuração da responsabilidade subjetiva, quais sejam, o dano, a prática de ato ilícito e o nexo causal.

A esse respeito, assim decidiu o Tribunal estadual:

Quando a ação foi ajuizada a fotografia estava disponível no site da ré para visualização e compra. Violação permanente e continuada que decorre da continuidade da comercialização da imagem no site da ré, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Cinge-se a controvérsia a analisar se a divulgação da imagem do autor, sem sua autorização, dá ensejo à obrigação de indenizar e se a verba indenizatória fixada pelo juízo é adequada ao caso.

[...]

Ressalte-se que a garantia da democracia está diretamente relacionada a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de informação jornalística, associados ao direito à informação. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu a vedação da censura prévia, conforme art. 5º, IX e art. 220, § 2º.

De fato, o uso indevido da imagem dá ensejo a indenização para o titular do direito, nos termos do artigo 20 do Código Civil, que preconiza em seu caput:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular nº 403, cujo teor se transcreve, verbis:

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Com uma simples pesquisa no site da daRé(<https://www.gettyimages.com.br/>), é possível verificar que se trata de empresa que comercializa todos os tipos de imagens, inclusive para fins publicitários, que podem ser adquiridas por qualquer pessoa e para qualquer finalidade. Logo, não está limitada a utilização jornalística.

Ademais, é evidente o objetivo de auferir lucro com a comercialização das imagens de seu catálogo.

Além disso, na fotografia o autor é a única pessoa na imagem, está no centro e em destaque, sendo possível sua identificação.

Não obstante a existência de interesse público na matéria jornalística originária, tendo em vista que tratava do fechamento de um dos maiores aterros sanitários da América Latina, a questão posta nestes autos ultrapassa a matéria jornalística, uma vez que a imagem do autor está sendo comercializada, sem sua expressa autorização, no site da Ré, verdadeiro banco de imagens, que possui caráter meramente comercial.

Portanto, não é possível acolher o argumento de que a comercialização da foto discutida está amparada pelo direito fundamental à liberdade de expressão.

Assim sendo, diante da comercialização da imagem do autor sem sua autorização, não há reparo a fazer na sentença.

[...]

Quanto ao dano moral, orientação da jurisprudência é a de que no caso de uso indevido da imagem, não há necessidade de prova do prejuízo, tratando-se de dano moral in re ipsa (e-STJ, fls. 726/728 e 733 - sem destaques no original).

Nesse contexto, o Tribunal local, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu pela ocorrência de danos morais, considerando a utilização da imagem da pessoa com fins comerciais.

Por isso, conforme se nota, o TJRJ assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORA. USO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA

MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A instância originária entendeu que houve exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas de natureza comercial, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

1.1. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, medida inviável em no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Inviável o conhecimento da matéria referente à prescrição, suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.088.332/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE IMAGEM DE JOGADOR. INTUITO COMERCIAL. PRÁTICA ILÍCITA. REPARAÇÃO DO DANO. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. REVISÃO DO MONTANTE DE DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

Precedentes.

2. A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, enseja reparação do dano. Precedentes.

3. Modificar as premissas fáticas que levaram à conclusão do Tribunal de origem de que houve dano específico, bem como ausência de autorização expressa pela parte contrária, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não é o caso em questão. Ausentes tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.037.323/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023)

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme quanto ao entendimento de

que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seus simples uso indevido, configurando o dano *in re ipsa*, a teor da Súmula nº 403 do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE CADA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. DANOS MORAIS. DANO IN RE IPSA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo é a data de cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência, os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.040.356/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO. PROPAGANDA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 403/STJ. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ÔNUS DA RÉ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem de seu simples uso indevido, sendo prescindível, em tais casos, a comprovação da existência de prejuízo efetivo à honra ou ao bom nome do titular daquele direito, pois o dano é in re ipsa (Súmula nº 403/STJ).

3. A indenização por danos morais e materiais fixada em montante inferior ao pedido não configura sucumbência recíproca, pois o valor deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 1.546.407/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 26/5/2020)

Por fim, apenas para afastar dúvidas, no tocante à assertiva de que deve incidir o Tema nº 837 do STF de repercussão geral acerca dos limites da liberdade de expressão e da inviolabilidade da honra e da imagem (RE 662.055/SP), razão não assiste ao ora agravante, considerando que foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à liberdade de expressão referente aos direitos dos animais utilizados em rodeios, à existência de crueldade em sua utilização e a presença de evento tradicional.

Nesse contexto, inaplicável tal tema no caso em debate, considerando as peculiaridades analisadas e a incidência das Súmulas nºs 7 e 403 do STJ.

Assim, como G & S não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.504.842 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0398494-9

Número de Origem:

00354151520198190021 202324509076 354151520198190021

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888

LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220

EDUARDO LEAO TEIXEIRA QUENTEL - RJ162976

LUCAS TAMAKI BATISTA - RJ208508

PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207

PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437

JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273

JOÃO GABRIEL PEREIRA SCARPELLINI CAMPOS - RJ217441

AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481

JULIE DANIELE HUGUETTE LAURA SCHEIN - RJ190077

ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT GRUMACH - RJ189352

AGRAVADO : ADALTON BRUNO

ADVOGADO : RODRIGO XAVIER ALFAIA - RJ153343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G & S IMAGENS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888

LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220

EDUARDO LEAO TEIXEIRA QUENTEL - RJ162976

LUCAS TAMAKI BATISTA - RJ208508

PATRICIA KLIEN VEGA - RJ208207

PEDRO BUENO DO PRADO FERRO - RJ217437

JOÃO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273

JOÃO GABRIEL PEREIRA SCARPELLINI CAMPOS - RJ217441

AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481

JULIE DANIELE HUGUETTE LAURA SCHEIN - RJ190077

ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT GRUMACH - RJ189352

AGRAVADO : ADALTON BRUNO

ADVOGADO : RODRIGO XAVIER ALFAIA - RJ153343

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024